



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.892 - MG (2010/0174976-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS LUIZ JUSTINO MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IMPACTO PATRIMONIAL NÃO ÍNFILO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Demonstrado que a conduta do paciente - que ostenta outras quatro condenações por delitos de furto, além de duas ações penais em curso - atingiria o espectro patrimonial da vítima de forma relevante - vez que, apesar da jaqueta subtraída ter sido avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), o aparelho de som furtado do carro da vítima não foi recuperado e, assim, não quantificado seu valor -, inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.
3. Ordem denegada, cassando-se a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.892 - MG (2010/0174976-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS LUIZ JUSTINO MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DOUGLAS LUIZ JUSTINO MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando a Apelação Criminal n. 1.0145.09.546044-3/001, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena imposta para 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa, mantendo no entanto a condenação pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a conduta do paciente seria materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, uma vez que o objeto da subtração - uma jaqueta - possui valor ínfimo - R\$ 80,00 (oitenta reais).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela expedição do alvará de soltura em seu favor, bem como trancamento da ação penal.

Deferida a liminar (fls. 249/250), o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 263-267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.892 - MG (2010/0174976-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito em 24 de julho de 2009 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada as fls. 9/10:

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 23 de julho de 2009, por volta das 22 horas, na Avenida Independência, próximo ao nº 832, Centro, nesta cidade, o denunciado, após abrir o veículo da vítima que estava estacionado na via pública, subtraiu para si uma jaqueta de couro e um aparelho de som automotivo, ambos de propriedade da vítima Habib Guilherme Alvim Geara.

De acordo com o que foi apurado, no local, data e horário acima descritos, o denunciado dirigiu-se até o local onde o carro da vítima estava estacionado e, após abri-lo, de lá subtraiu uma jaqueta de couro e um aparelho de som automotivo.

Uma testemunha que presenciou todo o fato chamou a policial militar, que prendeu o acusado em flagrante delito. Contudo, só conseguiu recuperar a jaqueta, pois o aparelho de som já não mais estava com o acusado. (fls. 9/10)

Sua liberdade provisória foi indeferida a bem da ordem pública, sobretudo em razão da sua reiterada dedicação à atividade ilícita, tendo o juízo singular destacado que *"o requerente possui quatro condenações, todas por crime de furto, além de dois processos em instrução, um por tentativa de furto qualificado e outro por receptação"*, evidenciando que o paciente *"optou por voltar a delinqüir, revelando-se prejudicial ao convívio social"* (fls. 241/242).

Regularmente processado, foi o réu condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, por infração ao tipo penal indicado na vestibular, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade para *"impedir que o réu solto volte a delinqüir, considerando que o mesmo deu mostras claras que é useiro e vezeiro na prática de delitos"* (fls. 140), acautelando-se, assim, o meio social.

Em sede de apelação criminal, a 4ª Câmara Criminal da Corte mineira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduziu a reprimenda imposta ao paciente para o *quantum* de 2 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, mantendo, no entanto, sua condenação.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa pleiteia o reconhecimento do crime de bagatela, diante da avaliação ínfima do bem furtado e apreendido.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se encontram preenchidos.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do paciente - furto simples - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste, além da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, na relevância penal da conduta.

Verifica-se, neste prisma, que o comportamento do agente não pode ser considerado de mínima ofensividade, pois, apesar da jaqueta subtraída ter sido avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), também foi furtado um aparelho de som do automóvel da vítima, que não foi recuperado, não se mostrando insignificante a lesão ao patrimônio da vítima.

Ademais, é de se considerar que o paciente, como consignado pelo juízo de primeiro grau, *"possui quatro condenações, todas por crime de furto, além de dois processos em instrução, um por tentativa de furto qualificado e outro por receptação"*, evidenciando que *"optou por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social"* (fls. 241/242), não se mostrando recomendável que, diante das circunstâncias, seja reconhecido o crime de bagatela.

Assim, não há como reconhecer a ilegalidade do acórdão ao manter a condenação do réu, consoante precedente desta Corte Superior, veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE
. I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.

IV - In casu, imputa-se ao paciente a tentativa de furto de gênero alimentício de valor considerável, não se podendo reconhecer a irrelevância penal da conduta.

[...]

Ordem denegada

(HC n. 160.499/RS, Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 20/09/2010)

Diante do exposto, denega-se a ordem, cassando-se a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0174976-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 185.892 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095058046 10145095460443 145095460443

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS LUIZ JUSTINO MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.